

O CONFISCO ALARGADO DE BENS
PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO NOS
CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS

*THE EXTENDED FORFEITURE
TO COMBAT CORRUPTION IN MONEY
LAUNDERING CRIMES*

O CONFISCO ALARGADO DE BENS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS¹

THE EXTENDED FORFEITURE TO COMBAT CORRUPTION IN MONEY LAUNDERING CRIMES

Marcelo Cochrane Santiago Sampaio²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a perda alargada de bens, confisco alargado ou confisco ampliado, inserido no art. 91-A do código penal, pelo Pacote anticrime. Estudou-se sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Analisou-se a possibilidade de perda de bens do condenado correspondentes à diferença entre o valor do seu patrimônio e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. Concluiu-se pela constitucionalidade, convencionalidade da medida e relevância para o combate à corrupção praticada contra a administração pública.

Palavras-chave: confisco alargado; perda alargada de bens; pacote anticrime; combate à corrupção.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a inovação legislativa feita pelo pacote anticrime (Lei n.º 13.964/19), inserida no artigo 91-A do Código Penal, acerca da possibilidade de confisco alargado, como efeito da condenação criminal, “dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”.

O objetivo principal é a análise da compatibilidade do confisco alargado incidente sobre os bens “correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e

1 Data de Recebimento: 05/11/2024. Data de Aceite: 05/11/2024.

2 Promotor de Justiça titular da 115ª Promotoria de Fortaleza, com atribuição no combate ao crime organizado. Especialista em Direito Processual (UNISUL), em Direito Constitucional e Processo Constitucional (UECE/ESMP) e em Direito Financeiro e Combate à Corrupção (UNIFOR/ESMP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0936658754250927>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1420-4824>. Email: marcelo.sampaio@mpce.mp.br.

aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito” com os postulados do devido processo legal, da presunção de não culpabilidade, ampla defesa, contraditório, individualização da pena e vedação ao confisco.

2 DA PERDA AMPLIADA DE BENS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Lei n.º 13.964/19 (“pacote anticrime”) inseriu no Código Penal o art. 91-A, que versa sobre o chamado “confisco alargado” ou “confisco ampliado”, dispositivo que vem sendo alvo de intensa divergência doutrinária acerca de sua constitucionalidade. A perda de bens prevista no artigo 91-A do Código Penal pode atingir, além do produto ou proveito do crime, “os bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”. Eis o texto legal:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Analisando-se o texto legal, vê-se que a medida exige condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão e pode ser decretada a perda dos bens tanto considerados como “produto ou proveito do crime”, como daqueles “bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”.

A última previsão é que tem gerado maiores discussões doutrinárias e alegações de inconstitucionalidades, culminando com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6304 perante o Supremo Tribunal Federal. Em 28 de agosto de 2020, o ministro Luiz Fux, relator, decidiu pela adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal nº 9.868/1999. Houve manifestações da Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União, da Câmara dos deputados, Senado federal, havendo ainda pedidos de inclusão como “*amicus curiae*”. A ação encontra-se pendente de julgamento.

A inovação legislativa define que se entende por “patrimônio do condenado” todos os bens registrados sob a sua titularidade, “em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente”. Vê-se aqui que há um delimitador temporal, imposto pelo legislador, que é a data da infração penal. No caso dos crimes de lavagem de capitais, entendemos que tal limitador temporal deva incidir desde o crime antecedente, eis que o texto normativo fala “na data da infração penal ou recebidos posteriormente”. Da mesma forma, entende-se como patrimônio do investigado os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

A atividade criminosa, nos delitos de lavagem de capitais inicia-se ainda com a prática do crime antecedente, que gera os recursos ilícitos que precisarão ser ocultados ou terem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dissimuladas para que retornem de forma lícita, após o branqueamento, para sua fruição. Os bens adquiridos em decorrência do crime antecedente, como fruto ou produto de delitos com pena máxima superior a seis anos, integram o patrimônio ilícito do criminoso, antes mesmo de um eventual branqueamento de tais ativos, que venha a ocorrer num segundo momento da atividade criminosa, que se iniciou, como dito, no crime antecedente.

A norma prevê ainda a possibilidade de aplicação do efeito da condenação em relação aos bens “transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal”. Vê-se que o texto traz a expressão “início da atividade criminal”, o que reforça nosso entendimento exposto de que, em relação a delitos de lavagem de capitais, a atividade criminosa inicia-se com a prática dos crimes antecedentes.

O parágrafo segundo do artigo 91 da norma substantiva penal estatui que “o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio”, em consonância com o postulado constitucional que garante aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/88). Em observância ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, o terceiro a quem foi transferido o(s) bem(ns) “a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória”, a nosso sentir, deverá participar do processo e exercer seu sagrado direito de defesa.

A perda de bens deve ser requerida expressamente pelo Ministério Público, quando oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada (art. 91-A, §3º, CP), o que, igualmente, garante o exercício do contraditório e ampla defesa pelos acusados, pois será explicitada a diferença patrimonial encontrada e a metodologia adotada. Em uma eventual sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada, garantindo o exercício do contraditório e ampla defesa, assegurando ainda respeito à individualização da pena.

Finaliza a inovação legislativa, em seu parágrafo quinto, que “os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal”. Tal perda deve ser declarada ainda que tais instrumentos “não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes”.

Consultando a exposição de motivos³ da proposta legislativa que findou com a edição da Lei nº 13.964/19, temos a justificativa para a inovação. Conforme manifestação do Senado Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 6304, a inserção do art. 91-A no código penal adveio “de uma proposta eminentemente prevista no PL nº 882/2019”, que dispõe em sua exposição de Motivos (EM nº 00014/2019 MJSP):

Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora se pretende é tornar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível

³ A Lei nº 13.964/2019 é oriunda de três projetos de lei que tramitaram conjuntamente no Congresso Nacional, sendo eles: o Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018, o Projeto de Lei (PL) nº 10.373/2018 e o Projeto de Lei (PL) nº 882/2019.

com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 6304 no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade, dentre outros, do dispositivo do artigo 91-A do Código penal, incluído pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), que prevê, como um dos efeitos da condenação criminal, a perda “dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito” (BRASIL, 2019). Tal ação sustenta que a regra teria criado uma pena de “confisco de bens”, em violação ao princípio da individualização da pena e da função social da propriedade. A ADI n.º 6304 questiona a constitucionalidade dos artigos 91-A e 116, IV do CP, 28-A do CPP e 112 da Lei de Execução Penal, introduzidos e alterado (art. 112) pelos artigos 2º (Código Penal), 3º (Código de Processo Penal) e 4º (Lei de execução penal) da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Foi distribuída inicialmente ao ministro Celso de Mello e encontra-se pendente de julgamento pela Corte Maior.

Na referida ADI, os autores defendem que a alteração do art. 91-A do Código penal, trazida pelo pacote anticrime, seria inconstitucional por criar “a pena de confisco de bens, “travestida de efeito da condenação”, violando o “princípio da personalidade e individualização da pena, desviar poder jurisdicional do Poder Judiciário para o Ministério Público”. Afirmam ainda a petição inicial que o parágrafo primeiro do referido artigo seria uma norma “sui generis”, “de ‘interpretação autêntica’ do que deve ser entendido como “patrimônio do condenado”, não se tratando de “produto ou proveito do crime”, o que legitimaria o confisco.

Sustentam ainda que a Lei n.º 9.714/98 teria, “sorratamente”, criado “duas penas alternativas inconstitucionais, uma delas, “aberrantemente inconstitucional”, qual seja, a “perda de bens e valores”, em, digamos, doses homeopáticas, assim tipo experimental, tateando, se pegar pegou, começando com penas alternativas”. Argumenta que a alteração legislativa seria uma “inconstitucionalidade absurdamente grave, nunca dantes experimentada nesta maltratada República latino-americana”, criando, na visão dos autores, “o mais escancarado e ilegal “confisco de bens e valores” do cidadão”, aduzindo que tal penalidade poderia ser imposta “mesmo sem qualquer vínculo com determinada

infração penal específica, que porventura alguém possa ser condenado”.

Para os autores da ação, a garantia de “proibição ao confisco” integra-se ao consagrado princípio da personalidade da pena, igualmente assegurado na atual Constituição Federal (art. 5º, XLV), somando-se à garantia da função social da propriedade (art. 5, XXIII), todos princípios que se complementam e completam a proibição da pena de confisco, ainda que transvestido em outros institutos jurídicos “efeitos da condenação” ou “perda de bens”.

Para referida associação, o objeto do “confisco” do art. 91-A do Código Penal não seria os “instrumentos ou produtos do crime, como ocorre no confisco-efeito da condenação” do art. 91 da norma Penal, mas o patrimônio do condenado, em delitos com pena superior a seis anos, “mesmo que não seja daqueles praticados contra a Administração Pública”. E concluem: “trata-se, dito em bom português, de locupletação indevida dos cofres públicos”.

Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 445), um dos advogados que subscreve a referida ação direta de inconstitucionalidade, sustenta, em sua obra Tratado de direito penal, a inconstitucionalidade da medida, conforme se vê:

Neste dispositivo legal, o legislador brasileiro, com a Lei n. 13.964, mais uma vez, adota, disfarçadamente, o inconstitucional “confisco de bens e valores” travestido, nesta hipótese, como se fora efeito da condenação, ”a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”. E faz, a seguir, em seu § 1º, uma espécie sui generis, de “interpretação autêntica” do que deve ser entendido como “patrimônio do condenado”, ou seja, não se trata de “produto ou proveito do crime”, o que, se fosse, em nosso sistema jurídico-constitucional legitimaria tal confisco. Veja-se o texto desse § 1º do referido artigo, verbis: “Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal”.

O mesmo posicionamento foi exposto pelo mesmo autor em sua obra “Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)”, ao considerar a previsão do artigo 91-A flagrantemente inconstitucional (Bitencourt, 2021). O autor (2021, p.

51) repete as críticas tecidas também em relação as alterações promovidas pela lei nº 9.714/98, que, em seu ponto de vista, teria criado “duas penas alternativas inconstitucionais, uma delas, aberrantemente inconstitucional, qual seja, a “perda de bens e valores”, supostamente, na visão do doutrinador, em “doses homeopáticas”, “tipo experimental, tateando, se pegar pegou, começando com penas alternativas”.

Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 19), ao comentar as alterações do Pacote Anticrime, entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo, sustentando que “foi criada uma modalidade de confisco de bens por presunção legal, mediante uma clara inversão do ônus da prova inconcebível no processo penal”. Diz a autora:

Vale lembrar que a perda para o Estado do produto ou de qualquer proveito do crime, prevista no art. 91, II, b, do Código Penal, é legítima pela relação causal provada entre crime e lucro, demonstrada pela autoria e materialidade do fato punível. Contudo, na excelente lição de Juarez Cirino dos Santos e June Cirino dos Santos (2015), a hipótese de perda da diferença entre (a) o patrimônio total do condenado e (b) o patrimônio demonstrado, pela pessoa condenada, como produto de rendimentos lícitos ou fontes legítimas, é fundado em presunção legal, porque inverte o ônus da prova, rompendo um princípio fundamental do processo penal: a prova dos fatos imputados pertence à acusação, incumbindo à defesa apenas criar uma dúvida razoável, obrigando à decisão, segundo o princípio da presunção de inocência, expresso na máxima *in dubio pro reo*.

Vinícius Assumpção (2020, p. 29), comentando as alterações do denominado Pacote Anticrime, explica que a inovação legislativa passa a disciplinar “o ‘perdimento’ de bens (caput ao §4º) e instrumentos (§5º) da pessoa condenada em situações específicas, não abrangidas pelo perdimento previsto no art. 91, II, do CP”. Quanto à diferenciação entre a pena cominada e a pena aplicada, leciona o autor:

Ele tem por objetivo alcançar os bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio da pessoa condenada e aquele compatível com seu rendimento lícito. Essa previsão se aplica apenas aos casos em que condenação seja a infrações que tenham pena máxima cominada/prevista superior a 6 anos de reclusão. Observe-se que, embora seja efeito da condenação, o dispositivo se refere à pena cominada e não à pena aplicada. Exemplo: Filó era policial rodoviário federal e exigia vantagem indevida de motoristas nas blitzes que

realizava com seus colegas. Filó foi condenado a 4 anos de reclusão pela prática do crime de concussão (art. 316 do CP, com nova pena dada pelo “Pacote Anticrime”). Embora a pena fixada na sentença seja de 4 anos, é possível que seja decretado o “perdimento” de bens, preenchidos os demais requisitos, porque a pena máxima prevista para o crime é superior a 6 anos.

Ao comentar o parágrafo primeiro do art. 91-A do código penal, diz o mesmo autor que o objetivo do legislador é, nitidamente, alcançar as situações em que há utilização de interpostas pessoas (alcunhadas popularmente de “laranjas”) ou simulação de vendas para ocultar a real titularidade dos bens” (Assumpção, 2020). Explica que a lei considera patrimônio “os bens titularizados pela pessoa ou sobre os quais ela tenha domínio direto ou indireto, na data da infração ou recebidos posteriormente” (previsão do inciso I), assim como “aqueles transferidos para terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal” (inciso II). Segue o autor:

Lidos em conjunto, os §§ 2º e 3º revelam que o “perdimento” só poderá ocorrer se for submetido ao crivo do contraditório, sob pena de vulnerar a ampla defesa da pessoa condenada. Assim, é indispensável que o titular da ação penal requeira expressamente a medida quando do oferecimento da denúncia (ou queixa, em caso de ação subsidiária da pública). Na ocasião, deverá indicar também a diferença apurada para fins de “perdimento”.

[...]

A “perda” deverá ser decretada na sentença condenatória (§ 4º), oportunidade em que a autoridade judiciária há de declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens perdidos. (Assumpção, 2020, p. 30).

O doutrinador sustenta a inconstitucionalidade da norma sob dois aspectos. O primeiro questionamento dá-se quanto a uma suposta inversão do ônus da prova criada pelo art. 91-A, §2º, sustentando a sua inconstitucionalidade em razão da possível afronta ao princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF). Eis a opinião do doutrinador:

A primeira se refere à inversão do ônus da prova criada pelo art. 91-A, § 2º, ao prever que o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimô-

nio. Acreditamos que há um erro material quando a lei emprega a expressão “condenado”, uma vez que a prova deve ser feita no curso do processo, como se depreende dos demais dispositivos. De um modo ou de outro, a previsão não resiste ao filtro da constitucionalidade, considerando que cria presunção relativa em favor da acusação, impondo à pessoa processada o dever de provar a licitude do seu patrimônio excedente ao que se entende por compatível com seus rendimentos lícitos. O princípio do estado de inocência, em sua dimensão probatória (regra probatória), impõe à parte acusadora – e nunca à defesa – o ônus de provar, de modo que parece inconstitucional a disposição que atribui à acusação apenas a indicação da diferença apurada para fins de “perdimento” e a defesa tenha de assumir o ônus de provar a licitude do patrimônio. (ASSUMPCÃO, 2020, p. 31)

A mesma obra traz o segundo ponto de questionamento acerca da constitucionalidade da medida imposta pelo Pacote Anticrime, sob o argumento de que não haveria possibilidade de intervenção judicial por parte da terceira pessoa que teria os bens expropriados, posicionamento com o qual não concordamos (Assumpção, 2020, p. 31). O autor sustenta ainda haveria presunção de ilicitude do patrimônio de pessoa considerada inocente:

A segunda consideração é que a inovação materializa o que se convencionou chamar de “confisco alargado”. A expressão visa distinguir o instituto do “confisco clássico” (art. 91, II, do CP), em que a “perda” está relacionada com o crime de algum modo. Por diversas razões, o dispositivo soa incompatível com as diretrizes constitucionais, em especial do devido processo penal e do estado de inocência, afinal o confisco é permitido (i) ainda que o patrimônio da pessoa condenada não esteja relacionado com a prática de crime, na condição de instrumento, produto ou proveito; (ii) mesmo que não haja previsão expressa de intervenção processual por parte de terceira pessoa eventualmente afetada, negando-lhe a possibilidade de obstar o confisco de patrimônio de sua titularidade; (iii) lastreada em presunção de ilicitude do patrimônio de pessoa com status constitucional de inocente. (ASSUMPCÃO, 2020, p. 32).

Vinícius Assumpção (2020) sustenta a ainda inconstitucionalidade da modalidade de perda de bens prevista no novel artigo 91-A do Código Penal por não se enquadrar às previsões legais de perdas de bens do texto constitucional. Afirma que a Carta Magna de

1988 utiliza a expressão “perda de bens” em dois momentos (art. 5º, XLVI, b e art. 243), e o art. 91-A não atende a qualquer deles (Assumpção, 2020, p. 32).

Darlan Barroso (2023, p. 29), por sua vez, em sua obra intitulada Lei Anticrime Comentada, defende que a interpretação do novel artigo abrange “quaisquer bens de natureza ilícita, assim considerados aqueles que se amoldam à condição do “*caput*”, ou seja, correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”. Sustenta ainda que devem ser declarados como perdidos, “independentemente de terem sido obtidos em decorrência da atividade ilícita que gerou a condenação” e exemplifica:

“A” foi condenado pelo delito de extorsão mediante sequestro, mas foi descoberto que os bens incompatíveis com seu rendimento lícito foram obtidos mediante roubos a banco, que seriam objeto de outro processo para o qual ele não havia sido condenado ainda, pois estava tramitando em 2ª instância. Neste caso, pelo entendimento que vem sendo defendido nos primeiros debates sobre o tema, o perdimento poderia alcançar tais bens. (Barroso, 2023, p. 29).

O autor bem alerta no sentido contrário a vários outros doutrinadores no entendimento de apontar, de forma cabal, a constitucionalidade na previsão normativa do artigo 91-A do Código Penal (Barroso, 2023). E mais, ainda que se venha entender pela inconstitucionalidade do dispositivo, há, conforme bem disse o autor, a possibilidade de a Suprema Corte preferir interpretação conforme a Constituição. Vejamos:

A compreensão que possuímos é a de que, ainda que ilícitos (e se foram obtidos em decorrência do roubo, serão ilícitos, desde que exista decisão condenatória transitada em julgado), estes bens somente podem ser declarados perdidos se demonstrado no processo que se referem à prática do crime para o qual o réu foi condenado. Deve-se alertar, entretanto, que acreditamos que esta não será a posição adotada por nossos Tribunais, que certamente ofertarão uma compreensão mais ampla da incidência deste artigo. Importante também apontar que o alargamento da perda destes bens não necessariamente está eivado de inconstitucionalidade, obrigando o intérprete a afastar a norma do ordenamento jurídico, mas é possível a utilização do critério de interpretação conforme a Constituição para ofertar entendimento adequado ao princípio da legalidade e restringir a aplicação da norma aos bens provenientes da atividade delituosa para o qual o agente foi condenado. (Barroso, 2023, p. 31).

Barroso (2023, p. 32), ao comentar o inciso II do art. 91-A da lei penal vigente, afirma que a transferência a terceiros a título gratuito dos bens do investigado, “dentro do marco temporal apontado, transparece claramente a finalidade de fraudar o Poder Judiciário omitindo bens, repassando-os ao nome de terceiro, o que demonstra o acerto da previsão legal”. Alerta o doutrinador, admitindo o acerto da inovação legislativa, que o conceito de “contraprestação irrisória” deve ser tratado com especial cuidado em razão de não existir definição legal para tanto. O autor traz um exemplo em sua obra:

Exemplo: imaginemos que o condenado fez a venda de um imóvel de sua propriedade a terceiro, imóvel este com valor de mercado apurado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mas que vendeu a terceiro pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Neste caso, é possível apontar a desproporção entre o valor de venda e o negócio ajustado, é possível afirmar que esta contraprestação foi irrisória, mas, por exemplo, se o condenado vendeu o bem por R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) porque precisava urgentemente de capital para investir em uma empresa de sua propriedade e os juros bancários não compensavam, será que podemos considerar esta contraprestação irrisória? Penso que não, e o maior desafio neste caso é estabelecer limites de segurança para definição do que seja contraprestação irrisória, pois a Lei Anticrime não definiu. (Barroso, 2023, p. 33).

Paulo Mario Canabarro Trois Neto (2023), em artigo acerca da interpretação das disposições sobre o confisco alargado estabelecidas no código penal brasileiro, leciona que o debate sobre a utilização da perda de bens como efeito da condenação ganhou novo fôlego com a “constatação do poderio econômico de organizações criminosas e da ameaça corrosiva da disponibilidade do capital criminoso para a integridade do tecido social e político”. Diz o autor:

Com o objetivo de punir, evitar ou inutilizar o enriquecimento decorrente de práticas ilícitas, diversos Estados passaram, na esteira de tratados internacionais e atos normativos de órgãos comunitários, a modificar sua legislação interna para promover importantes aprimoramentos na aplicação de confiscos penais e extrapenais, com ou sem a necessidade de condenação penal. Essa ampla e disseminada ressignificação das medidas incidentes sobre o patrimônio de criminosos levou a que o tema migrasse definitivamente da periferia para

o centro da política criminal. Em um ambiente social marcado pela onipotência do dinheiro e dos privilégios de possuí-lo, parece cada vez mais aceitável que a confiscação, em suas diferentes formas de configuração normativa, possa cumprir adequadamente funções repressivas, preventivas e restaurativas. (Trois Neto, 2023, p. 03).

Segue o mesmo autor que, no tocante à função repressiva da pena, “a utilização da imposição de perdas patrimoniais como sanção penal, além de constituir medida mais barata que o aumento de penas privativas de liberdade”, “parece mais resistente às técnicas de neutralização da criminalidade econômica”. Defende que diante da “crise da pena privativa de liberdade” e sua questionável “aplicação a criminosos do colarinho branco ou socialmente favorecidos”, a ampliação das hipóteses de confisco-pena, desde que restem atendidos os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade, da personalidade e da individualização, podem desempenhar um relevante fator de “(re) legitimação do direito penal”.

Trois Neto (2023) sustenta que a prevenção especial da confiscação pode ser obtida por meio da oposição de obstáculos ao refinanciamento da atividade criminosa decorrente do “asfixiamento econômico do agente do crime”, citando as lições de Sólon Linares (2016, p. 69 e 80), que, por sua vez, citou trechos de voto da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha na Ação Penal n.º 470/STF:

[...] se “o dinheiro é para o crime como o sangue é para a veia”, é de se esperar que a adoção de medidas patrimoniais possa “funcionar como um torniquete capaz de parar a circulação deste sangue sujo, para que o coração da quadrilha deixe de bombear mais sangue para todo o organismo criminoso”.

O confisco, como forma de prevenção geral é defendido pelo autor como portador de “caráter dissuasório que a percepção social da aplicação efetiva de perdas patrimoniais a criminosos pode acarretar” (Trois Neto, 2021). Arremata o autor abordando a efetividade social da medida de perdas de bens em detrimento da prisão corporal, sobretudo no atual estágio de sofisticação das organizações criminosas:

Não é absurdo cogitar que o perigo da confiscação possa ser mais suscetível de ser considerado por quem pretende atuar perseguindo o lucro (o que demanda também procurar antecipar riscos de prejuízo) do que a própria ameaça de prisão, possivelmente objeto de negação psicológica por quem se considera distante do estereó-

tipo socialmente disseminado de um “delinquente”. Se no mundo dos negócios, como diz a frase atribuída ao megainvestidor Warren Buffet, “a regra nº 1 é nunca perder dinheiro, e a regra nº 2 é nunca esquecer da regra nº 1”, o risco de prejuízo econômico decorrente da existência de meios de privação patrimonial dotados de eficácia social relevante haveria de ser levado em conta para a decisão final do agente sobre se a prática delitiva seria o melhor curso de ação a tomar, ainda que se trate, evidentemente de uma racionalidade decisória sujeita a uma série de condicionamentos e vieses.

Para o mesmo autor, a pena de confisco “pode ser uma medida de reprimenda econômica, de modo a cumprir uma função restaurativa”, eis que faz cessar a “disponibilidade patrimonial alcançada por meios ilícitos”, promovendo a recomposição do estado de coisas anterior à atividade, na busca por se provar, de forma efetiva, que “o crime não compensa” (Trois Neto, p. 04):

Foi com a previsão do confisco alargado, objeto do presente estudo, que o instrumental à disposição do Estado para cumprimento da função restaurativa foi significativamente ampliado, porquanto pôde deslocar o foco da atuação estatal da apuração individualizada da obtenção de benefícios ilícitos isolados para a apuração consolidada da evolução patrimonial proporcionada pela atividade delitiva do agente. Observe-se como está redigido o art. 91-A, caput, do Código Penal, introduzido pela Lei Anticrime.

[...]

privar o condenado do valor correspondente ao acréscimo patrimonial constatado a partir do início da sua dedicação à prática de crimes, com o devido desconto dos valores lícitamente obtidos, apenas torna prático e operacional um mecanismo atualizado de densificação da antijuridicidade do enriquecimento sem causa e da extração de benefícios da própria torpeza, sem caracterizar-se como sanção penal. Ademais, que o confisco alargado possa contribuir para a prevenção especial, por obstar o financiamento de novos crimes do agente, ou para prevenção geral, pelo incremento dos riscos a serem considerados por potenciais criminosos, não necessariamente desvirtuaria sua finalidade precípua de recomposição do estado de coisas anterior à atividade delitiva.

Trois Neto (2023, p. 05) ressalta que inovação legislativa “não prescreveu uma lista

taxativa de crimes em face dos quais o confisco alargado teria cabimento”, limitando-se a exigir uma pluralidade de infrações, na visão do autor, e um patamar mínimo de gravidade. Bem argumenta o autor que o “modelo aberto” previsto na norma não está, por si só, eivado de inconstitucionalidade.

Rogério Greco (2022, p. 709) leciona que a inovação trazida no art. 91-A do Código penal, inserida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada de Pacote Anticrime, decorreu de “intensa discussão” e “foi pensado a partir de operações que identificavam uma diferença significativa entre o patrimônio lícito do agente e aquele que não tinha qualquer comprovação, embora não se conseguisse apontar, com precisão, sua origem ilícita”. Com a mudança legislativa, existe agora uma “presunção iuris tantum da origem criminosa dessa diferença patrimonial”, somente para os casos em que para a infração penal praticada pelo agente for cominada pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, como delitos de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), lavagem de dinheiro.

Alerta o doutrinador que a medida não será imposta a qualquer infração penal, como efeito da condenação, mas “tão somente aquelas de natureza grave, e desde que também nela se visualize algum produto ou proveito de crime”. Diz ainda que, por exemplo, “o autor de um delito de homicídio, mesmo que comprove essa situação de abismo patrimonial lícito e não justificável, à primeira vista, não poderá sofrer esse efeito da condenação”. (GRECO, 2022, p. 79). Ressalta a possibilidade de, “tratando de uma presunção iuris tantum”, da admissão de prova em contrário quanto à inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio, conforme faz previsão o parágrafo segundo do art. 91-A do Código Penal (Greco, 2022, p. 79). Diz ainda o autor, quanto à apuração da diferença de patrimônio:

Essa apuração entre a diferença do valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito deverá ter sido realizada na fase das investigações. Isso porque o § 3º do referido artigo esclarece que a perda por ele prevista deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. Como a denúncia é a peça que inaugura a fase processual, com o encerramento, em tese, das investigações, a redação do mencionado parágrafo nos leva a afirmar que esse é o momento adequado para se indicar a diferença patrimonial apurada. Na denúncia, além da narração dos fatos criminosos, com a imputação de sua autoria, o Ministério Público deve requerer, expressamente, a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença

entre o valor do patrimônio do denunciado, e possível condenado, e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, indicando a diferença apurada.

Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada, conforme determinado pelo § 4º do art. 91-A do diploma repressivo. (Greco, 2022, p. 79)

Tal sistemática garante aos acusados o amplo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que, desde a denúncia, saberão a diferença de patrimônio apurada, os crimes a eles imputados, podendo refutar as imputações, bem como demonstrar a origem lícita do patrimônio ou a simples inexistência da incompatibilidade patrimonial apresentada.

Nucci (2021, p. 822) defende que a medida não estaria voltada somente a crimes do colarinho branco e até mesmo o delito de homicídio comportaria a aplicação da medida:

Sobre o enriquecimento ilícito, apesar de não haver titulação neste novo artigo, o que se busca, em verdade, é identificar o enriquecimento sem causa, confiscando-se o excesso. O procedimento submete-se à condição fixada, que é a existência de qualquer infração penal cuja pena máxima seja superior a seis anos de reclusão. Em princípio, poder-se-ia defender a pesquisa sobre crimes do colarinho branco, mas esta não foi a opção legislativa. Baseou-se no critério da pena máxima. Assim sendo, até mesmo o homicídio comporta a verificação de enriquecimento ilícito. No entanto, a maior concentração se dará nos crimes de colarinho branco.

E segue o mesmo autor:

Houve época em que projetos de lei foram elaborados no sentido de considerar crime autônomo o enriquecimento ilícito. Muita polêmica se criou, em particular quanto ao ônus da prova. Quem deveria provar que o patrimônio amealhado por alguém é justificado ou injustificado? Por isso, o crime não chegou a ser aprovado. Agora, de maneira diversa, estabelece-se um efeito da condenação, que é a detecção de patrimônio sem causa lícita. Não se trata de crime, mas de um efeito da condenação, quando, então, deverá o órgão acusatório demonstrar ao juiz, durante a instrução, que a diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja com-

patível com seu rendimento lícito é falaciosa. Noutros termos, com os rendimentos declarados pelo acusado, jamais teria o patrimônio amealhado. (Nucci, 2021, p. 822)

Nucci (2022), em seu Manual de direito penal, leciona que o conceito trazido pela inovação legislativa do art. 91-A do Código Penal nada mais é do que o próprio conceito de enriquecimento ilícito. Diz que “em lugar de criar um tipo penal específico para punir essa espécie de enriquecimento, optou-se por um novo efeito da condenação, desde que haja o respeito ao devido processo legal”. Arremata dizendo que se aproveita o processo para averiguar o patrimônio do acusado. (Nucci, 2021, p. 468). Na mesma obra, o doutrinador relaciona alguns delitos graves ligados ao enriquecimento ilícito que estão sujeitos à medida de perdas de bens decorrente do confisco alargado:

a) crime organizado: “art. 2.º – Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas” (Lei 12.850/2013); b) constituição de milícia privada: “art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos” (Código Penal); c) lavagem de capitais: “art. 1.º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1.º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I – os converte em ativos lícitos; II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2.º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei” (Lei 9.613/98); d) concussão e excesso de exação: “art. 316 – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la,

mas em razão dela, vantagem indevida. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1.º – Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 2.º – Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos. Pena: reclusão, de dois a doze anos, e multa” (Código Penal); e) corrupção passiva: “art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa” (Código Penal). (Nucci, 2022, p. 468)

Alerta Nucci (2022, p. 468) ainda que “vários outros delitos, que possuam pena máxima superior a seis anos, podem ser incluídos no contexto” do art. 91-A do Código penal, listando, dentre eles os crimes de: furto qualificado (art. 155, §§ 4.º, 4.º-A, 5.º, 7.º, CP), roubo (art. 157, *caput*, CP), extorsão (art. 159, *caput*, CP), extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, CP), defendendo que “até mesmo o crime de homicídio pode ser incluído no rol de delitos passíveis de apuração do enriquecimento ilícito do agente, embora seja de rara aplicação no caso concreto”.

O Brasil ratificou três tratados internacionais que preveem a cooperação internacional na área de combate à corrupção, sendo eles a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (decreto n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000); Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção da Organização dos Estados Americanos - OEA), ratificada por meio do decreto n.º 4.410, de 7 de outubro de 2002 e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006).

O decreto n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulgou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, dispondo, em seu artigo 3º, que o cada parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, foi promulgada decreto n.º 4.410, de 7 de outubro de 2002, e trouxe a previsão de Medidas sobre bens, estipulando aos Estados Partes a obrigação de prestar mutuamente a “mais

ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto”.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, foi promulgada pelo decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que, especificamente em relação ao bloqueio e confisco, diz que cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco de produtos e de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a Convenção. Ainda, determina que cada Estado Parte adote medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 da mesma norma com vistas ao seu eventual confisco. A mesma norma ainda prevê que os Estados Partes poderão considerar a “possibilidade de exigir de um delinqüente [sic] que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco”, em conformidade com os princípios fundamentais da sua legislação interna.

O estado brasileiro ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), por meio do decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que define “confisco” como a “privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente”. Presente ainda a possibilidade de confisco do produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens. Ainda, se “o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados”. Referida norma traz a previsão de que os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Nucci (2022, p. 822) trata do respeito à ampla defesa e contraditório quando da postulação inicial da acusação:

Quanto ao pedido inicial, a fim de proporcionar a devida ampla defesa e o contraditório, o MP deve solicitar a perda patrimonial, desde a denúncia, pelo crime que também se apura, propiciando a defesa completa do réu, tanto em face da imputação criminal quanto

da análise do patrimônio. Após a instrução, debatendo a parte criminal e a parte cível, caso se concretize a parte criminal, pode-se então declarar o valor da diferença apurada entre o patrimônio lícito e o ilícito, especificando-se a perda de certos bens.

Ainda acerca da não violação ao contraditório e ampla defesa, temos as lições de Renato Brasileiro (2020, p. 46/47):

Com o objetivo de resguardar a mais ampla defesa e o contraditório, evitando-se questionamentos no sentido de que o acusado não teria tido a oportunidade de oferecer resistência à aplicação do confisco alargado, o art. 91-A, § 3º, do CP, incluído pelo Pacote Anticrime, dispõe que ‘a perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada’. Levando-se em consideração uma possível perda de bens do condenado em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória, à defesa deve ser assegurada a oportunidade de se manifestar a respeito da circunstância fática concreta capaz de dar ensejo ao confisco alargado no curso do processo. Daí a importância de a acusação indicar, objetivamente, na peça acusatória, ou seja, no limiar do processo, por meio da denominada imputação patrimonial, a hipótese fática legitimadora da expropriação dos bens do acusado, apontando os dois requisitos exigidos pelo art. 91-A do CP - condenação por infração à qual a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão e incompatibilidade do patrimônio com seu rendimento lícito -, sem prejuízo, obviamente, de eventual aditamento à peça acusatória na eventualidade de novos bens serem descobertos com o processo criminal em andamento.

O art. 91-A, §3º, do Código Penal atribuí o ônus para a acusação em demonstrar a referida incompatibilidade do patrimônio, ao exigir no oferecimento da denúncia a indicação da diferença apurada, o que refuta o argumento em contrário de que medida teria invertido o ônus da prova.

Importante registrar precedente judicial acerca do novo efeito da condenação, emitido pelo Tribunal Regional da 4ª região, que assim decidiu:

[...]2. Para a comprovação de que os valores apreendidos teriam sido auferidos mediante trabalho lícito e após os crimes imputados

à requerente, com vistas ao reconhecimento da impenhorabilidade dos recursos (CPC, art. 833, X), não basta a simples alegação de que a apelante é advogada ou de que tem uma empresa individual registrada em seu nome. A requerente poderia ter apresentado contratos de honorários de seus clientes, alvarás judiciais ou mesmo notas fiscais dos produtos ou serviços vendidos ou prestados pela micro-empresa que alegadamente seria sua fonte de renda, mas não o fez.

3. No contexto de investigação por crimes de lavagem de dinheiro, descaminho e organização criminosa, em que a requerente estaria associada à movimentação de milhões de reais em diversas contas durante 4 anos, sendo apontada como suposta líder do esquema de criação de empresas de fachada, que contaria com a participação de inúmeros parentes próximos, além de outras pessoas, em tese atuantes na importação irregular de eletrônicos do Paraguai, as alegações defensivas se mostram frágeis, sobretudo porque desacompanhadas de comprovação mínima.

4. Nesse cenário, é de rigor a manutenção da sentença que indeferiu a restituição dos valores, por ainda interessarem ao processo (CPP, art. 118), pois sujeitos à pena de perdimento do produto ou proveito do crime (CP, art. 91, II, b) ou de bens ou valores equivalentes (CP, art. 91, § 1º), bem como à aplicação do confisco alargado (CP, art. 91-A), garantindo ainda o eventual ressarcimento dos danos, o pagamento da pena de multa e das custas processuais. [...]⁴ (grifou-se)

3 CONCLUSÃO

Concluimos que a medida implantada é constitucional, assim como atende ao controle de convencionalidade, não violando os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, do devido processo legal, do princípio da intranscendência da pena, assim como não inverte o ônus da prova nem traz medida desproporcional.

A sistemática adotada garante aos acusados o amplo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que, desde a denúncia, saberão a diferença de patrimônio apurada, podendo refutar as imputações, bem como demonstrar a origem lícita do patrimônio ou a simples inexistência da incompatibilidade patrimonial apresentada.

O dispositivo estudado atribui o ônus da prova da incompatibilidade do patrimônio à acusação, ao exigir no oferecimento da denúncia a indicação da diferença apurada, o

4 TRF 4ª R.; ACR 5002822-51.2022.4.04.7017; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Danilo Pereira Junior; Julg. 28/03/2023; Publ. PJe 29/03/2023.

que refuta o argumento em contrário de que medida teria invertido o ônus da prova. O princípio da intranscendência da pena mantêm-se hígido, eis que o efeito da condenação atingirá o patrimônio do condenado, que, conforme art. 5º, XLV da Carta Magna, poderá ser objeto de decretação do perdimento, medida que, assim como a obrigação de reparar o dano, pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A inovação legislativa adveio da constatação da força e sofisticação da criminalidade organizada, ao lado da pouca eficiência dos métodos tradicionais de combate à nova modalidade criminoso, razão pela qual se trata, em verdade, de corajosa medida de política criminal na tentativa, inclusive, de desestimular a prática de atos de corrupção e de lavagem de capitais, por meio da qual o sistema de justiça e o arcabouço normativo dizem ao criminoso, e a toda sociedade, que o crime verdadeiramente não compensa, vindo influir, inclusive, na decisão para a prática ou não dos atos de corrupção.

THE EXTENDED FORFEITURE TO COMBAT CORRUPTION IN MONEY LAUNDERING CRIMES

ABSTRACT

This article aims to analyze the extended forfeiture, inserted in art. 91-A of the penal code, by the Anti-Crime Package. Its compatibility with the 1988 Federal Constitution and with international conventions ratified by Brazil was studied. The possibility of loss of the convicted person's assets corresponding to the difference between the value of his assets and that which is compatible with his legal income was analyzed. It was concluded that the measure was constitutional, conventional and relevant to combating corruption committed against the public administration.

Keywords: the extended forfeiture of property; extended loss of assets; anti-crime package; combating corruption.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Informações nº 00212/2020**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753841792&prec>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655591514. Disponível em: <https://integrada>.

minha biblioteca.com.br/#/books/9786555591514/. Acesso em: 22 jun. 2023.

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410a.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.687%2C%20DE%2031,9%20de%20dezembro%20de%202003. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 6304.** Requerente: associação brasileira dos advogados criminalistas - abracrim. Requerido: Presidente da República Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10372/2018.** Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10373/2018.** Dispõe sobre a ação civil pública de perdimento de bens. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178171>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 25 maio 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote Anticrime:** Comentários Críticos à Lei 13.964/2019.

São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

PARÁNA. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 5002822-51.2022.4.04.7017**. Apelante: Maiara de Miranda Nobili. Apelado: Ministério Público Federal. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5002822-51.2022.4.04.7017&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=&seq=. Acesso em: 19 maio 2023.

QUEIROZ, Jorge Washington de. **Corrupção: o mal do século**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. E-book. ISBN 9788550816067. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550816067/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

TROIS NETO, Paulo Mario Canabarro. Proposições para interpretação das disposições sobre o confisco alargado estabelecidas no código penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 177, p. 19-44, mar. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50114>. Acesso em: 14 jun. 2023.